



PARECER/2021-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26.954/2021-PMM – PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 073/2021-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA LAVA JATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP.

Cuida-se de análise do Processo Licitatório nº 26.954/2021-PMM, Pregão Presencial (SRP) nº 073/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto registro de preços para eventual aquisição de produtos para lava jato, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP.

Acompanhou o feito o Relatório de Comprovante de Encaminhamento; Memorando nº 604/2021/SEVOP/PMM; Declaração de Adequação Orçamentária; Termos de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Referência; Termo de Compromisso e Responsabilidade das Cotações; Termo de Autorização; Memorando nº 606/2021/DECOMP/SEVOP; Relatório de Movimentação de processo; Parecer Orçamentário; Planilha de quantidades; Planilha Valor Médio; Justificativa; Solicitação de Despesa; Saldo das dotações; Justificativa - Adoção da Modalidade Pregão Presencial; Justificativa – Formação de grupo; Justificativa-Consonância com Planejamento Estratégico; Justificativa para o Sistema de Registro de Preços; Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017; Lei Municipal nº 17.767, de 14 de março de 2017; Portaria nº 012/2017-GP; Orçamentos; Relatório de Cotação; Relatório de Movimentação de processo; Certidão SEVOP; Despacho SEVOP; Portaria nº 2914/2021-GP; Publicação; Minuta do Edital (Contrato e anexos) e Memorando nº 862/2021 – CEL/SEVOP.

É o relatório. Passo ao parecer.



Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017 e Lei nº 17.767, de 14 de março de 2017.

A administração indica que os recursos necessários para custear a despesa são originários do ERÁRIO MUNICIPAL, alocados sob as rubricas constante ao Parecer Orçamentário nº 0704/SEPLAN (pag. 11).

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

Se encontra nos autos a justificativa para adoção da modalidade pregão presencial, onde a SEVOP justifica face ao objeto estar revestido de características especiais, e que há a necessidade da contratada ter sede preferencialmente na cidade de Marabá, Pará, visando garantir a execução do contrato sem riscos de continuidade, bem como facilitar a fiscalização, e que busca ainda, estimular a economia da cidade, com utilização de mão-de-obra local. Que em contratações anteriores já experimentadas pela administração municipal, em que foi realizada através de pregão eletrônico, muitas das vezes os contratos foram abandonados sem a sua inteira execução, visto que as empresas em questão, devido a facilidade de participação mesmo à distância saíram-se vencedoras, mas quando da execução, devido à distância com o município a execução ficava inviabilizada, prejudicando as obrigações do município para com a população.



Quanto ao Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no Decreto nº 7.892/2013, consiste em um procedimento a ser utilizado quando a Administração não puder precisar, antecipadamente, as quantidades de contratações de serviços e a aquisição de bens após a conclusão do certame, o que é o caso dos autos.

Ainda, sobre o Sistema de Registro de Preço, cumpre destacar que houve alteração no Decreto acima mencionado, por meio do Decreto nº 9.488 de 30 de agosto de 2018, como também atualização por meio do Decreto Municipal nº 44/2018, observância já adequada nos autos.

A minuta do edital descreve o objeto, a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE); as condições de participação na licitação; o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; descreve os prazos, as condições, o local de entrega; a origem dos recursos; a vigência nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93; as penalidades cabíveis, tudo de acordo com art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta do contrato elenca o objeto; o prazo da vigência; a forma e o local de entrega; a origem dos recursos; fiscalização do objeto da contratação; preço e o pagamento; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; os direitos e responsabilidades das partes; as obrigações sociais, comerciais e fiscais; as causas de rescisão e a eleição do foro; a vinculação ao edital, tudo em conformidade com art. 55 da Lei de Licitações.

A minuta da ata de registro de preços contém o prazo de validade; informa que não há obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar; informa também que ARP que não puder manter o preço registrado, deverá requerer, justificadamente, ao órgão Gerenciador a retirada do preço registrado antes da formulação do vínculo contratual; uma vez celebrado o contrato, não caberá à contratada desistência do fornecimento do objeto contratado; indica o servidor que representará, órgão gerenciador; e prevê a utilização da ARP por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência



da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP, desde que devidamente comprovada a vantagem após realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do Registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e economicidade para administração pública municipal da utilização da ata de Registro de Preços conforme estabelecido em ato do secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto Municipal nº 44/2018, alterado pelo Decreto Municipal nº 53/2018/PMM.

Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, inicia-se a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso na FAMEP, no Diário Oficial do Estado, Portal do TCM, Portal da Transparência, Jornal de grande circulação com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 26.954/2021-PMM, Pregão Presencial (SRP) nº 073/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto registro de preços para eventual aquisição de produtos para lava jato, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP. Por último vale ressaltar que após a fase interno, deve a administração pública seguir todos os trâmites legais obedecendo a legislação e observando a legalidade dos procedimentos a serem cumpridos daqui em diante, devendo ser criteriosa no momento do pagamento, verificando a legalidade dos atos e conferindo se o serviço foi prestado ou se foi fornecido o material conforme a licitação em questão, além de conferir, novamente, toda a documentação da empresa ou do prestador do serviço, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 30 de novembro de 2021.


Quitéria Sá dos Santos
Procuradora Geral Adjunta do Município
Portaria nº 1.126/2018-GP